

A. I. Nº - 269193.0172/15-1
AUTUADO - ACETONA JULIANA LTDA. - EPP
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.12.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-05/15

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2015 exige ICMS no valor de R\$ 197.570,18 e multa de 50%, em decorrência de o sujeito passivo não ter recolhido ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Consta que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de pagamento do ICMS dilatado, com vencimento a partir de fev/2013 (realizado a partir de jan/2007, portanto). Apresentou comprovação referente ao ano de 2013, se bem que, em alguns meses, com recolhimento a menor, e nenhum comprovante referente a jan/2014 em diante. As planilhas demonstrativas da infração encontram-se nos Anexos 1.1 do PAF e as comprovações dos pagamentos a menos, nos Anexos 1.2.

O autuado ingressa com defesa, fls. 65 a 72, relata que é uma indústria de pequeno porte, estabelecida em um município com poucas atividades, que beneficia com geração de empregos uma região pobre e que tem enorme dificuldade de produzir renda, com o ramo de exploração na produção de condicionadores, desodorantes, esmaltes, removedores de esmaltes e óleos diversos. Possui junto à Secretaria de Indústria e Comércio do Estado da Bahia, a habilitação ao Programa Desenvolve, conforme Resolução 143/2006. Aduz que sua única intenção ao apresentar esta defesa é a de demonstrar equívocos procedimentais existentes no trabalho fiscal. Não há dúvida de que um dos requisitos essenciais do Auto de Infração é a descrição do que a autoridade entende como fato gerador do tributo, que deve estar indicado na peça de acusação, contudo o fato descrito nesta autuação não é verdadeiro. Afirma que a infração não está caracterizada e não existe nos autos qualquer elemento que possa determiná-lo com segurança.

Por esta razão pede que os julgadores se atentem para a disposição contida no art. 155, parágrafo único do RPAF/99, o qual determina o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, mesmo merecendo o ato de lançamento ser objeto de nulidade.

No mérito aduz que o autuante ao elaborar o demonstrativo intitulado Tabela de Cálculo de Correção da Parcela Incentivada – Desenvolve – cometeu o engano de colocar valores divergentes dos constantes no Demonstrativo de Apuração Mensal nos meses de abril/2007, junho/2007, agosto/2007 e novembro/2007. Exemplifica que no mês de novembro de 2007, o ICMS apurado é de R\$ 14.962,61 e o valor constante no demonstrativo do autuante é de R\$ 18.918,79. Constatou que o autuante utilizou os dados constantes da escrita fiscal no mês de outubro/2007, para fazer os cálculos referentes ao mês de novembro de 2007. Igual procedimento adotou nos meses de abril/2007, junho e agosto de 2007, quando utilizou os dados dos meses anteriores. Afirma que não existe a diferença apurada pelo autuante. Requer diligência fiscal e reabertura do prazo de defesa. Quanto aos meses de 2014, reconhece a autuação. Diz que só terá condições de

apresentar a sua defesa após as correções necessárias, pelo que pede a nulidade do Auto de Infração, em consonância com as preliminares apresentadas e no mérito a procedência em parte do Auto de Infração, após as correções requeridas.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 86, e salienta que a DMA é imprestável para fazer prova frente ao objeto deste contencioso. O documento hábil é o DPD – Declaração do Programa Desenvolve, que foi enviada à SEFAZ pelo próprio contribuinte. Apesar de tais documentos estarem disponíveis para consulta no INC SEFAZ, está apensando cópias dos meses questionados, de modo a não deixar quaisquer dúvidas quanto à materialidade da imputação recorrida. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que a autuação em lide decorreu da falta de RECOLHIMENTO do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Apesar de ter ocorrido a impugnação do lançamento, inicialmente o contribuinte reconheceu a procedência parcial da exigência fiscal, e em um momento posterior efetuou o parcelamento do restante, do que resultou no pagamento integral do débito. Ao desistir da defesa apresentada, o sujeito passivo tornou-a prejudicada, conforme previsto no art. 122, inc. IV, do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos. Os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem, para arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269193.0172/15-1**, lavrado contra **ACETONA JULIANA LTDA. - EPP**, devendo ser cientificado o autuado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 13.449/2015 e, posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR